



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

200460-10081210



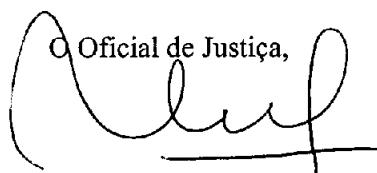
R J 1 3 0 5 5 1 9 7 1 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Autoridade da Concorrência
Rua Laura Alves, Nº 4 - 7º
Lisboa
1050-335 Lisboa

Processo: 1371/05.8TYLSB;	Autos de Contra Ordenação;	N/Referência: 794834; Data: 02-05-2006;
Requerente: " Ministério Público "; Requerido: " Ordem dos Médicos Veterinários ";		

Assunto:

Fica deste modo V. Ex^a notificado, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo da sentença proferida nos autos.

O Oficial de Justiça,

Abel Anjos Galego

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Cederrí 6/3/69

Segundo desacord

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

1. Relatório

A Ordem dos Médicos Veterinários, notificada da decisão da Autoridade da Concorrência que lhe aplicou uma sanção pecuniária compulsória de 600 euros por dia, por cada dia de atraso na adopção das medidas previstas no art.º 3 da decisão da mesma autoridade proferida em 19 de Maio, veio interpôr recurso de impugnação judicial, nos termos do art.º 50º n.º 2 da Lei 18/2003 de 11.06, pedindo que a decisão proferida pela autoridade seja declarada nula ou subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, seja anulada.-

Alegou para o efeito, em síntese, que a Autoridade antes de aplicar a sanção pecuniária compulsória deveria ter comunicado ao recorrente a sua decisão, nomeadamente no que respeita ao valor da sanção, sendo a decisão anulável por isso não ter acontecido, acrescendo que a decisão deveria ter sido fundamentada, o que não aconteceu, motivo que constitui igualmente fundamento de anulabilidade. Acrescentou que a determinação no sentido de Ordem revogar disposições do Código Deontológico, cuja não execução determinou a aplicação da sanção, mais não é do que a antecipação da decisão definitiva sobre essa matéria, tendo sido interposto recurso da decisão da Autoridade da Concorrência que se encontra pendente, não fazendo também sentido determinar a revogação de quaisquer tabelas de honorários elaborados pela Ordem, nenhuma outra existindo para além da respeitante à execução da acções sanitárias pelas OPPs da Cova da Beira, o mesmo acontecendo em relação à revogação desta tabela, sendo a respectiva vigência restrita ao ano de 2004. Disse por fim que, entre 30 de Junho de 2005 e a presente data, não foi publicado qualquer boletim da Ordem do Veterinários, não podendo assim as notificações em causa no processo ser publicadas.—

Alegou a Autoridade da Concorrência, dizendo, em síntese, no que ora nos interessa, que a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória consiste numa decisão no âmbito de um procedimento contra-ordenacional, pelo que está afastada a aplicação directa do Código de Procedimento Administrativo, tendo sido o direito de audição e defesa do arguido previsto no art.º 50º do RGCCO respeitado. Acrescentou que motivou na decisão de 19 de Julho a decisão de aplicação da medida pecuniária compulsória, sendo o montante fixado de forma a pressionar e intimidar eficazmente o obrigado, dando cumprimento ao objectivo das sanções pecuniárias compulsórias. Disse por fim

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

que mesmo tendo havido recurso das medidas previstas no art.º 3º da decisão de 19 de Maio, nunca esse recurso suspenderia a obrigação do cumprimento de tais medidas, porquanto esse recurso apenas tem efeito meramente devolutivo.---

Notificada a recorrente das alegações apresentadas pela Autoridade da Concorrência veio a mesma pedir a condenação da Autoridade como litigante de má fé, dizendo que a conduta da Autoridade, que com base em lapsos materiais procura defraudar o direito de defesa da arguida, configura uma flagrante conduta de má-fé e uma forma rasteira de litigar.---

Opuseram-se o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência ao pedido de condenação desta última como litigante de má-fé, nada dizendo sobre o pedido de rectificação.---

Foram conhecidas as questões prévias da tempestividade do recurso e pedido de rectificação do articulado.---

Foi notificado o arguido e Ministério Público para dizerem se se opunham a que as questões suscitadas no recurso fossem conhecidas por despacho, nada dizendo o arguido e não se opondo o Ministério Público.—

2. Saneamento.

O Tribunal é competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.--

A recorrente é dotada de personalidade judiciária, de legitimidade "ad causam" e está regularmente representada e patrocinada.---

O processo é o próprio.---

3. Factos a considerar.---

1- Por decisão datada de 19.05.2005 a Autoridade da Concorrência:

- aplicou à Ordem dos Médicos Veterinários uma coima de € 75.935,00.
- ordenou que a mesma adoptasse a providências referidas no ponto 146º da

decisão: - cessar de imediato as seguintes disposições do Código deontológico: alínea a) do n.º 2 do art.º 28º alínea b) do art.º 43º e art.º 44º, bem como todas e quaisquer tabelas

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

de honorários relativas à actividade médico-veterinária; revogar, no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação da presente decisão, as disposições supra referidas do Código Deontológico, bem como quaisquer tabelas de honorários aplicáveis à actividade dos médicos veterinários em regime liberal que por si tenham sido elaboradas, nomeadamente as relativas à execução de acções sanitárias pelas OPPs da Cova da Beira; publicitar, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação da presente decisão, nomeadamente na sua página da internet e no primeiro número da revista da Ordem publicado após 30 de Junho, junto de todos os associados a adopção das medidas referidas no presente artigo;

- ordenou, a título de sanção acessória, que a mesma fizesse publicar, no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação da decisão, a versão integral da decisão na III Série do Diário da República e a parte decisória nos termos e conforme cópia que lhe seria comunicada, num jornal nacional de expansão nacional;

2 – Refere-se no ponto 159º da decisão referida em 1 que: “Resulta do art.º 46º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, que a Autoridade pode decidir, quando justificado, aplicar uma sanção pecuniária, num montante que não excederá 5% da média diária do volume de negócios no último ano, por dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, em caso de não acatamento de decisão da Autoridade que imponha uma sanção ou ordene a adopção de medidas determinadas”.---

3 – A decisão referida em 1 foi notificada ao Mandatário da Ordem dos Médicos Veterinários com data de 30.05.2005.---

4 – Com data de 28.06.2005 foi enviado ao Bastonário da Ordem dos Médicos Veterinários, pela Autoridade da Concorrência, um ofício cuja cópia se encontra inclusa a fls. 320 e 321 dos autos cujo teor se dá por integralmente reproduzido, na qual se concedia o prazo de um dia útil a contar da recepção do ofício, à Ordem dos Médicos Veterinários, para informar a Autoridade da Concorrência das medidas por si tomadas com o intuito de se conformar com a decisão de 19 de Maio, na parte citada.---

5 – No mesmo ofício era referido que: “Relembra-se a Ordem dos Médicos Veterinários que, tal como havia sido indicado no parágrafo 159º da referida decisão, resulta do artigo 46º da Lei 18/2003 de 11 de Junho que a Autoridade da Concorrência pode decidir quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante que não excederá 5% da média diária do volume de negócios no último ano,

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

por dia de atraso, em caso de não acatamento da decisão da Autoridade da Concorrência".---

6 - A Ordem dos Médicos Veterinários respondeu em 30.06.2005, dizendo que: "Por carta datada de 28 de Junho a arguida foi notificada para dar cumprimento à decisão de 19 de Maio de 2005".---

Tal decisão foi notificada à arguida em 31 de Maio de 2005, dispondo esta de um prazo de 20 dias úteis para interpor recurso, prazo esse que terminou hoje dia 30.

Por esse motivo, a notificação em causa é ineficaz, razão pela qual a mesma deverá ser dada sem efeito".---

7 - Em 19 de Julho de 2005 a Autoridade da Concorrência aplicou à Ordem dos Médicos Veterinários, por decisão cuja cópia se encontra inclusa a fls. 324 a 328, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, "nos termos do disposto na alínea a) do art.º 46º da Lei 18/2003, de 11 de Junho (...) uma medida pecuniária compulsória no montante de 600 euros por cada dia de atraso, a contar da notificação da presente decisão, na adopção das medidas específicas previstas no artigo terceiro na decisão de 19 de Maio de 2005".---

8 - A Ordem dos Médicos Veterinários apresentou recurso de impugnação Judicial da decisão referida em 1, que deu entrada na Autoridade da Concorrência em 30.06.05, encontrando-se a correr os seus termos quando foi proferida a decisão referida em 7.---

4. Fundamentos.

a) Pedido de declaração de nulidade ou anulação da decisão.

Defende em primeiro lugar a arguida que a decisão em crise deverá ser anulada, antes de mais porque não lhe foi comunicado o projecto de decisão, com violação do disposto no art.º 19º da Lei 18/2003 e 121º do Cód. de Procedimento Administrativo, mas também porque a mesma não se mostra fundamentada, nem aquando da decisão inicial de 19 de Maio, nem na presente decisão.—

Relativamente à primeira arguição, importa referir que não está aqui em causa uma decisão sujeita aos requisitos e prescrições do Código de Procedimento Administrativo.---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Tendo sido iniciado um procedimento contra-ordenacional e sendo a decisão de aplicação pecuniária compulsória proferida por não acatamento da decisão proferida no âmbito do mesmo, importa ter em atenção as normas do procedimento contra-ordenacional (cfr. art.º 19º e 22º Lei 18/2003 de 11.06).—

Determina o art.º 50º do RGCC que “não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção em que incorre”.---

Na espécie resulta provado que foi remetido um ofício datado de 28.06.05 pela Autoridade de Concorrência à Ordem dos Médicos Veterinários, no qual se refere relativamente ao não cumprimento da decisão anteriormente aplicada, que “A Autoridade da Concorrência pode decidir quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante que não excederá 5% da média diária do volume de negócios no último ano, por dia de atraso, em caso de não acatamento da decisão da Autoridade da Concorrência”.—

Para além disso, na própria decisão proferida em 19 de Maio é referido com a epígrafe “Sanções pecuniárias compulsórias” é feita a mesma referência.--

Face ao teor do referido ofício e à menção da decisão referida, não procede, em nosso entender a arguição do recorrente, face à norma aplicável, tendo a Autoridade da Concorrência dado ao arguido, embora sem fixação de prazo, mas dentro de um prazo que podemos considerar razoável, atendendo ao período que mediou entre as duas decisões e mesmo entre a remessa do ofício e a aplicação da sanção ora em apreço, a possibilidade de se pronunciar sobre a aplicação da sanção pecuniária compulsória, definindo os critérios de aplicação da mesma, tendo alias o arguido se pronunciado respondendo ao ofício da Autoridade da Concorrência.—

No que respeita à falta de fundamentação da decisão, apenas importa conhecer nestes autos da falta da alegação de falta de fundamentação dos critérios que presidiram à determinação da medida da pena no que respeita à sanção pecuniária compulsória, sendo a alegação da falta de fundamentação da decisão proferida em 19 de Maio, claramente extemporânea e fora do objecto de conhecimento do presente recurso, tendo

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

429
a recorrente interposto recurso autónomo da decisão referida, no qual caberá conhecer dessa questão.---

Refere o recorrente que a Autoridade não fundamentou, minimamente, os critérios que presidiram à determinação da medida da pena, no que respeita à sanção pecuniária compulsória. —

Mas também aqui não assiste razão ao recorrente. ---

De facto, retira-se da decisão proferida em 19 de Maio e da própria decisão que aplicou a sanção pecuniária compulsória, o critério de fixação da mesma – “um montante que não excederá 5% da média diária do volume de negócios no último ano por cada dia de atraso, a contar da data fixada na decisão”, critério este que se encontra fixado no art.º 46º da Lei 18/2003. —

Para além disso, a presente decisão ora em apreciação, tem directa conexão com a decisão proferida a 19 de Maio, aplicando uma sanção pecuniária compulsória, relativamente ao incumprimento de medidas determinadas na mesma, sendo que nessa decisão de 19 de Maio foram claramente delimitados os critérios referentes à condição económica da arguida. ---

Improcede assim a pretensão da recorrente nesta parte. —

Decisão.

Pelo exposto julga-se improcedente a pretensão da recorrente nesta parte, não se declarando a nulidade ou anulando a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência, objecto deste recurso, por falta de fundamentação ou desrespeito pelo direito de defesa do arguido. —

Ultrapassadas estas questões e inexistindo outras nulidades, questões prévias ou excepções que obstem ao conhecimento de mérito do recurso, analisemos o mesmo. ---

b) mérito do recurso.

Está em causa nos presentes autos a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória de 600 euros por cada dia de atraso na adopção das medidas específicas previstas no art.º 3º da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência que ao abrigo

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

43

da alínea b) do n.º 1 do art.º 28º da Lei 18/2003 de 11.06 ordenou que a arguida adopte-se algumas providências.—

A questão que se coloca é a de saber se, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão proferida em 19 de Maio, tal como aconteceu, a Autoridade da Concorrência, poderia, como fez, aplicar à arguida uma sanção pecuniária compulsória, por incumprimento daquelas medidas.—

Entendemos claramente que não, antes de mais analisando o argumento avançado pela Autoridade da Concorrência. Defende a mesma que tais medidas são recorríveis nos termos do art.º 50º n.º 2 da Lei 18/2003 e logo o recurso terá efeito devolutivo. Ora esse argumento, no caso em apreço, claramente não pode colher. Em primeiro lugar, porque o mesmo implicaria que, tratando-se de uma decisão única, como é o caso, em que foram aplicadas também uma coima e sanções acessórias ou a impugnação teria de ser dupla, por um lado da coima e sanções acessórias e por outro das demais “medidas”, ou a admissão de recurso teria de ser dupla, com efeitos separados, entendimento que claramente não colhe antes de mais por falta de previsão legal e também por factores processuais práticos. Mas para além disso porque, analisando as providências no caso em concreto, as mesmas apenas têm razão de ser face ao provimento do recurso relativamente aos restantes pontos, ou seja as medidas “providências” referidas, não têm por si só autonomia a não ser que a decisão proferida seja mantida no que respeita à condenação, independentemente da coima poder ser diferente. Apenas se provando a conduta que determinou a aplicação da coima, aquelas terão razão de ser. Determinar que se apliquem providências, antes do trânsito da decisão, quando só após o trânsito desta têm fundamento para serem aplicadas, tratando-se de medidas claramente definitivas, e sem autonomia relativamente à conduta que importa conhecer, em sede de recurso da decisão final, é antecipar essa decisão final sem fundamento legal.—

O que está em causa na presente decisão são medidas adoptadas nos termos do art.º 28º n.º 1 al. b) da Lei 18/2003 e não medidas adoptadas ao abrigo do disposto no art.º 27º do mesmo diploma legal, portanto nem se diga que não se poderia aguardar pelo trânsito por se mostrarem indispensáveis ao restabelecimento ou manutenção de uma concorrência efectiva, não se tratando alias as medidas em concreto aplicadas,

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

como já referido de medidas cautelares e com carácter provisório, mas sim de medidas com carácter definitivo.—

Alias a sanção pecuniária compulsória, ao contrário do que é referido pelo Autoridade da Concorrência, não é uma medida executiva ou uma via de execução da condenação principal do devedor a cumprir a obrigação em que foi condenado, mas sim um meio de constranger o devedor a obedecer à condenação, vencendo a sua oposição, a sua indiferença ou mesmo a sua negligência em cumprir a decisão. Ora, no caso, a oposição que o recorrente manifestou, pelo meio próprio, à decisão (o recurso de impugnação), ainda não tinha sido avaliada, logo não poderia o mesmo ser forçado a cumprir uma decisão condenatória ou mais especificamente medidas contidas numa decisão condenatória, relativamente à qual ainda se discutia a sua “legitimidade”.--

Importa assim face ao referido, considerar que a Autoridade da Concorrência não podia, como fez, antes da decisão final transitada e face ao recurso interposto, aplicar uma sanção pecuniária compulsória à arguida pelo não cumprimento das providências referidas no art.º 3º da decisão proferida em 19 de Maio e consequentemente, conceder provimento ao recurso, revogando a decisão da Autoridade de Concorrência que aplicou uma sanção pecuniária compulsória à arguida antes da decisão final.—

No que respeita ao pedido de condenação da Autoridade da Concorrência como litigante de má fé entendemos que o mesmo não deverá proceder, tratando-se apenas da expressão de uma diferente posição jurídica, posição alias assumida pela referida entidade administrativa, aquando da notificação da arguida para recorrer, devendo assim improceder o pedido nesta parte.---

Sem Custas do recurso (art.º 94º n.º 4 RGCC).---

A recorrente deverá apenas suportar as custas devidas pelo incidente suscitado de pedido de condenação da Autoridade da Concorrência como litigante de má fé, fixando-se a taxa de justiça devida em uma Uc, considerando a natureza do incidente e o processado realizado (art.º 84º Cód. Proc. Penal, “ex vi” art.º 92º n.º 1 RGCC).---

5. Decisão

Pelo exposto, julgando procedente o recurso de impugnação interposto Ordem dos Médicos Veterinários da decisão da Autoridade da Concorrência de 19 de Julho de



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

2005 que lhe aplicou uma medida pecuniária compulsória no montante de 600 euros por cada dia de atraso, a contar da notificação da decisão, na adopção das medidas específicas previstas no artigo terceiro da decisão de 19 de Maio de 2005, revogo a referida decisão absolvendo a arguida Ordem dos Médicos Veterinários.---

Julgo ainda improcedente o pedido de condenação da Autoridade da Concorrência como litigante de má fé, absolvendo a mesma do pedido formulado.—

Sem custas.—

Notifique e Deposite.—

Comunique a presente decisão à Autoridade da Concorrência (art.º 70º n.º 4 RGCC).—

(processei e revi)

Lisboa 09.03.06

(Assinatura)